



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 732-79.2012.6.21.0094

Procedência: PALMITINHO – RS (94ª ZE – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: GELSON PELEGRINI
CAETANO ALBARELLO
SEBASTIÃO FRANCISCO PASTÓRIO
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS PALMITINHO (PDT – PT – PSB - PSDB)

Recorridos: LUIZ CARLOS PANOSSO (Prefeito de Palmitinho)
ANDRE FRANCISCO ZANCAN (Vice-Prefeito de Palmitinho)
COLIGAÇÃO PALMITINHO ACIMA DE TUDO (PP - PMDB)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não é capaz de comprovar a prática de abuso de poder econômico. **2.** Ausência de comprovação da gravidade das circunstâncias. **3.** Afastamento da alegação de abuso de poder econômico, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GELSON PELEGRINI, CAETANO ALBARELLO, SEBASTIÃO FRANCISCO PASTÓRIO e a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS PALMITINHO (PDT – PT – PSB - PSDB) contra sentença (fls. 376/383) que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela ausência de provas.

Em suas razões recursais (fls. 385/401), os recorrentes alegam, em síntese, a existência nos autos de provas capazes de demonstrar a prática de abuso de poder pelos representados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 396/403.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestivo** o recurso.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 18/03/2013 (fl. 384) e o recurso foi interposto no dia 20/03/2013 (fl. 385), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

GELSON PELEGRIN, CAETANO ALBARELLO e a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS PALMITINHO ofereceram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em 04/12/2012, enquanto SEBASTIÃO FRANCISCO PASTÓRIO e a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS PALMITINHO ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em 20/12/2012.

O Juiz Eleitoral determinou o apensamento da AIME à AIJE por possuírem causa de pedir idênticas. Ambas as ações relatam a prática de abuso de poder econômico, narrados os fatos na inicial da AIJE nos seguintes moldes:

“01. Fornecimento de Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O candidato eleito, LUIZ CARLOS PANOSSO, ofereceu Carteira Nacional de Habilitação (CNH), atraindo eleitores interessados para o Centro de Formação de Condutores (CFC) de sua propriedade, situado na cidade de Palmitinho.

Com a investigação a ser realizada pela Autoridade Policial resultará comprovado que pessoas de outros municípios obtiveram a CNH, no CFC de Palmitinho. O candidato eleito LUIZ CARLOS PANOSSO, utilizando-se de um serviço público concedido pelo Estado, praticou o ilícito de abuso de poder econômico e político, ao oferecer a eleitores a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que constitui fundamento jurídico para a cassação do registro, ou da candidatura, ou do mandato.(...)

02. Transferências de títulos para Palmitinho

Os réus promoveram a transferência de títulos eleitorais de um grande número de pessoas, residentes em outros municípios, as quais falsearam a verdade em relação à sua residência.

Um número expressivo de eleitores, cujos títulos foram transferidos para Palmitinho no período que antecedeu as eleições de 2012, indicou como endereço residencial a Rua Olavo Bilac, entre o número 59 e a empresa 'Lage Motos'. Não passa de declarações falsas, a fim de definir o domicílio eleitoral, a fim de favorecer o candidato LUIZ CARLOS PANOSSO, o que constitui fraude eleitoral. (...)

3. Empresa industrial a serviço da campanha dos réus

No KM 16, interior do município de Palmitinho, fora criada a empresa RSR Materiais de Construção e Transporte LTDA, que, naquele local, opera a atividade de confecções, com a participação direta do candidato a prefeito LUIZ CARLOS PANOSSO(...)

A empresa servia como forma de atrair eleitores, alguns dos quais do vizinho município de Pinheirinho do Vale, que transferiram o título eleitoral para o município de Palmitinho."

Como visto, aos representados é atribuída a prática de abuso de poder econômico. A propositura da representação pelo abuso do poder é disciplinada pela Lei Complementar n.º 64/90, cujo art. 22, inciso XIV, dispõe:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se a lição de José Jairo Gomes

2.

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

Acerca do tema, Marcos Ramayana³ pondera que:

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”

No caso concreto, tenho que não merece prosperar a irresignação dos recorrentes. Sublinha-se que o conjunto probatório acostado aos autos não é robusto a ponto de confirmar a prática de abuso de poder econômico, de modo que os fatos não estão integralmente comprovados.

A sentença analisou detalhadamente as provas contidas nos autos, conforme reproduzo excerto:

“Tangente ao mérito, enfrento, primeiramente, a acusação de que os requeridos abusaram do poder econômico durante o pleito, ao trocarem o apoio dos eleitores por carteira nacional de habilitação fornecida gratuitamente, em face de o candidato à eleição majoritária ser um dos sócios de sete Centros de Formação de Condutores (CFC). (...)

A circunstância de o número de carteiras de habilitação confeccionadas ter aumentado de uma no para o outro, por si só, nada significa. São diversas variantes que podem explicar esse aumento, mas, sua mera ocorrência se mostra insuficiente para indicar com precisão uma irregularidade. Ademais, se examinarmos os números dos dados constantes no documento da fl. 25 da AIJE é possível constatar que há um aumento progressivo nos anos de 2010, 2011 e 2012, sem, porém, nenhuma discrepância exagerada.

O único elemento de prova que haveria nessa direção seria o depoimento de Sérgio Lopes. Entretanto, o testemunho dessa pessoa restou isolado nos autos, além de contraditório. Isso porque primeiro afirmou que o filho do réu Luiz Carlos Panosso lhe ofereceu CNH em troca do seu voto (fl. 305, verso). Depois, mais adiante referiu ter percebido a gratuidade do documento quando foi buscá-lo e lhe disseram que nada precisaria pagar (fl. 306, verso). Cumpre realçar que Sérgio asseverou ter pago pelo documento, o que leva a concluir também que não houve na espécie a consumação do suposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negócio. O certo é que esse depoimento, isolado e lacunoso, sem uma prova complementar contundente, não permite um juízo de certeza que possa lastrear a decisão pugnada na inicial. (...)

Mesmo admitindo-se que houve mudança no domicílio eleitoral de algumas pessoas, como reclamado pelos requerentes, prova alguma há de que isso decorreu pelo abuso do poder econômico dos requeridos.

Gustavo Marcos Cardoso disse desconhecer que as pessoas que viu votando em Palmitinho, mas residentes em outros municípios, tenham recebido algo em troca para assim proceder.

O informante Gervásio Santana, cuja a família fez propaganda para a Coligação autora e que possui vínculo com pessoas dessa Coligação, até referiu saber de alguém de Tenente Portela que teria sido pressionado a transferir seu domicílio eleitoral para Palmitinho. Mas tal depoimento também restou isolado nos autos e não possui a força necessária para ensejar convencimento.(...)

Por derradeiro, melhor sorte não assiste aos autores quanto à terceira imputação. O quadro probante se mostrou frágil a respeito da utilização da empresa do réu Luiz Carlos Panosso com o fim de obter o devido apoio político.

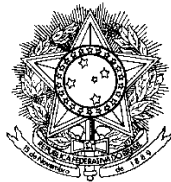
Note-se que a testemunha Wagner Luis da Costa, que trabalhou nessa empresa no período eleitoral, salientou ter votado livremente, sem influência alguma. Segundo ele houve, naturalmente, pedido de voto e apoio, mas sem ameaça ou oferta de benefício.

Mariane de Vargas, no mesmo sentido, relatou que Luiz Carlos Panosso pediu voto apenas, sem ameaçar ou prometer algo em troca.

Destarte, o exame cuidadoso da prova produzida nas duas ações (AIJE e AIME) não permite um juízo de certeza acerca da ocorrência de alguma das imputações formuladas nas respectivas peças, impondo, assim, a improcedência dos pedidos nelas realizados."

Assim, falece comprovação segura da irregularidade, não sendo possível sustentar um juízo de condenação.

Não fosse isso, vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado ficou afastada a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em questão, embora a gravidade das alegadas irregularidades, consistentes em supostas doações de Carteiras Nacionais de Habilitação em troca de votos e transferência de domicílio eleitoral, os fatos ensejadores do alegado abuso não restaram comprovados de modo seguro, posto que amparadas as inectivas em depoimento isolado nos autos, não confortado por quaisquer outros elementos de prova.

Ademais transferência irregular de eleitores, por si só, não é capaz de configurar abuso de poder econômico ou político, pois requer a demonstração da gravidade das circunstâncias, não comprovada *in casu*.

Nesse sentido, o recente entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recursos. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Transferência fraudulenta de eleitores e distribuição de gasolina e ranchos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entrega de dinheiro a eleitor em troca do voto. Eleições 2012. Parcial procedência da ação no juízo originário. Imposição do pagamento de multa, declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do recorrente candidato. Matéria preliminar afastada. Inexistência de qualquer nulidade processual. Interceptação telefônica autorizada por juiz competente para a instrução de investigação criminal instaurada para apurar possível prática de delito tipificado no Código Eleitoral. Admissibilidade do aproveitamento desta prova, produzida na esfera criminal, nos feitos de natureza administrativa ou civil. Livre apreciação pelo juiz, que não está legalmente limitado a valorar a interceptação telefônica somente se existirem outros elementos de prova. Desnecessária a integral degravação das interceptações e dos depoimentos colhidos em audiência. Oportunizado o acesso às mídias em tempo hábil para referir ou transcrever os trechos que entendessem pertinentes, não havendo qualquer cerceamento ou prejuízo à defesa. Interceptações sem qualquer impugnação quanto ao seu conteúdo, inexistindo dúvida com relação à identidade dos interlocutores. Incontrovertida a ocorrência da compra de voto. Suporte probatório demonstrando a presença de todos os elementos conformadores da figura ilícita. Não comprovada, outrossim, a prática do alegado abuso de poder, que exige, para sua configuração, de gravidade circunstancial suficiente para macular a legitimidade do pleito. Afastada a declaração de inelegibilidade imposta aos recorrentes e mantida a improcedência da ação com relação aos candidatos majoritários, objeto da irresignação ministerial. Redução do valor sancionatório estabelecido na sentença, a ser quitado de forma individual. Manutenção da cassação do diploma do vereador eleito. Provimento negado ao recurso ministerial. Provimento parcial às irresignações remanescentes.” (Recurso Eleitoral nº 97603, Acórdão de 30/07/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 01/08/2013) (Original sem grifos)

A fraude que não tem relação direta com a votação, pois ocorrida em circunstâncias alheias ao exercício do sufrágio, igualmente não tem sido acolhida para a propositura de AIME, como se lê nos seguintes precedentes, *verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. A alegação de fraude na transferência de domicílio eleitoral não possui o condão de fundamentar a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo. 2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12272, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/08/2012) (Original sem grifos)

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM MANDATO ELETIVO - AIME. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INFRA-CONSTITUCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBTENÇÃO. PROFESSOR. LICENÇA-PRÊMIO. FRAUDE. MOMENTO. ARGUIÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. PRECLUSÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FRAUDE NA VOTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AIME. ART. 14, §10 DA CR/88. HIPÓTESES TAXATIVAS. 1. Eventual fraude quanto à obtenção de documento que comprove prazo de desincompatibilização de servidor público, condição de elegibilidade de índole infraconstitucional, é matéria que deve ser arguida em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, com procedimento previsto no art. 3º a art. 12 da Lei Complementar n.º 64/90, sob pena de preclusão. (PRECEDENTES: TSE. AgR-REspe n.º 35997. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 3/10/2011. TSE. AG. 6856. Relator Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto. DJ 10/11/2006. TRE/GO. RE n. 5737. Relator João Batista Fagundes Filho. DJ 15/7/2009. TRE/GO. REP n.º 609457 Relator Carlos Humberto De Sousa. PSESS 20/10/2010. Doutrina. José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010; Francisco Dirceu Barros. Direito Eleitoral: Teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas. 2009). 2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §10 da Constituição Federal, possui três, e apenas três, hipóteses de cabimento: abuso de poder econômico, corrupção e fraude. A fraude a que alude o texto constitucional consiste no ardil, engodo, capaz de alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular. (PRECEDENTE: TSE. REspe n.º 36643. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 28/6/2011. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010. Uadi Lammego Bulos. Curso de Direito Constitucional. 2008). 3. Fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação, como na transferência irregular de eleitores ou obtenção de documentos falsos para comprovação do prazo de desincompatibilização, não é hábil para embasar AIME. (PRECEDENTE: TSE. RO n.º 2335 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. DJE 4/6/2010. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010). 4. Desincompatibilização, que é inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao momento de registro de candidatura, deve ser arguida na fase destinada à impugnação do referido registro, sob pena de preclusão, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que somente pode ser proposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o instrumento idôneo para tal mister (PRECENTE: Acórdão TSE n.º 6.856/2006). RECURSO ELEITORAL QUE SE CONHEÇE, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL n.º 5923, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, DJ - Diário de justiça, Data 26/10/2011) (Original sem grifos)

"RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS. NÃO-PROVIMENTO. - A alegação de captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e inequívoca de sua realização, o que não é o caso dos autos. - Irregularidades do cadastro eleitoral como as apontadas no presente caso possuem caráter meramente administrativo, devendo ser corrigidas através de procedimento próprio, qual seja, a revisão do eleitoralo. - Não se mostra razoável supor algum tipo de abuso de poder político praticado pelo prefeito municipal apenas pelo fato de os servidores responsáveis pelo posto eleitoral terem sido requisitados da Prefeitura Municipal (TRE/MT - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 1468, Acórdão n.º 18590 de 17/11/2009, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 23/11/2009) (Original sem grifos)

Ressalte-se, por fim, que **a decisão a ser proferida por esta Eg. Corte em nada impede a devida apuração dos fatos na esfera criminal, como já vem sendo feito, com eventual oferecimento de denúncia,** se presentes os requisitos para tanto, ou mesmo a instauração de processo administrativo para cancelamento do alistamento eleitoral por infração às regras relativas ao domicílio eleitoral, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso dos representantes, devendo ser mantida a improcedência da ação, pois ausente prova segura acerca dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral